

**Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos - MA****PORTARIA Nº 31/2016 - PJUS**

SAULO REZENDE MOREIRA, Promotor de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº 23/2007-CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Diretório do Partido Verde de que a prefeita de Urbano Santos/MA, Iracema Cristina Vale Lima, contratou irregularmente várias empresas;

CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de inquérito civil, nos moldes do artigo 3º, II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ.CGMP e do artigo 1º da Resolução nº 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 63/2015-PJUS em Inquérito Civil nº 11/2016-PJUS, objetivando apurar irregularidades, em licitações e convênios, celebrados pela prefeitura de Urbano Santos/MA. Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeie-se o servidor Jonilson Lima Melo, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 - Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 11 de março de 2016.

SAULO REZENDE MOREIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES**Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer-MA****RECOMENDAÇÃO Nº 007/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante nesta Comarca, Promotora de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da CF, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 80 da Lei nº 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP nº 20 de 28 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei nº 001/2015 - Cajapió que trata sobre a apreensão de animais nas ruas, bairros e povoados da cidade de Cajapió e multa para proprietários de animais soltos em vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o caput do artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 caracteriza infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a aludida Lei Federal também caracteriza como crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", nos termos do seu artigo 68;

CONSIDERANDO que, configura ato de improbidade administrativa, a conduta de agente público ou equiparado que visar a fim proibido em lei regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o risco gerado por animais criados solto, tanto em relação à saúde pública, tanto por doenças, como por ataques, quanto risco de acidentes automobilísticos;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas e verificação in loco de circulação irregular de animais nas vias públicas - nas ruas, avenidas, praças do Município de Cajapió, gerando transtornos no deslocamento dos veículos, quanto dos pedestres já que os animais circulam tantos nas ruas, quantos nos canteiros;

CONSIDERANDO que os animais criados soltos degradam o meio ambiente, fazendo de pasto todo e qualquer elemento da flora;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverão proceder ao recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

CONSIDERANDO que o trânsito local é atribuição constitucional do Município;

CONSIDERANDO que as medidas administrativas de recolhimento de animais a teor do Código de Trânsito, §1º do art. 269, terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

CONSIDERANDO que o §13 do Art. 328 do Código de Trânsito prevê que o animal recolhido, a qualquer título e não reclamado pelo proprietário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, será aliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhe projeto de lei, referente à matéria em apreço, à respectiva Câmara Municipal, bem como faça incluir, desde já, através de suas leis orçamentárias, verbas com a finalidade de dotação para garantia das despesas com a criação e manutenção de local adequado para apreensão de animais, além de servidores aptos à monitoração e cuidado dos animais, tudo sob a fiscalização da vigilância sanitária;

2) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que, à luz da legislação vigente, a prefeitura inicie ainda, neste mês de abril, ampla campanha de divulgação da proibição dos animais soltos nas vias e a conscientização dos tutores sobre o problema, para, posteriormente, iniciar a operação de apreensão de animais.



3) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ providencie o recolhimento dos animais deixados soltos em vias públicas, colocando-os em depósito adequado. Em caso de apreensão, os donos devem retirar seus animais após pagamento das multas e encargos devidos ou, em caso de não comparecimento, após 60 (sessenta dias) os animais deverão ser leiloados ou abatidos para distribuição em escolas, creches, hospitais, etc;

4) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que ao fixar os valores das multas considere o baixo IDH do Município, bem como, considere também a possibilidade de estabelecer multas progressivas, em caso de sucessivas apreensões de animais do mesmo proprietário;

5) AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL que dê prioridade à aprovação do projeto de lei referente à apreensão de animais no Município de CAJAPIÓ;

6) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que, de imediato, providencie a ampla divulgação através da imprensa do teor desta Recomendação e campanhas de esclarecimento sobre as normas da legislação vigente;

7) AO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento desta recomendação; e,

8) ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ que, no âmbito de suas atribuições, cumpram a legislação, fundamentalmente no que concerne aos dispositivos penais, lavrando-se, quando for o caso, o TCO ou a prisão em flagrante.

Adverte-se que, além da possibilidade de configuração de Ato de Improbidade Administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à responsabilização civil, administrativa e criminal, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito da cidade de Cajapió, aos Secretários de Administração e Meio Ambiente, para conhecimento e adoção das medidas competentes, e à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente ao Comandante da Polícia Militar de CAJAPIÓ, ao Juiz de Direito da Comarca, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

São Vicente Férrer MA, 4 de abril de 2016.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante nesta Comarca, Promotora de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da CF, os arts. 8 e 9 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 80 da Lei nº 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP nº 20 de 28 de maio de 2007: e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei nº 001/2015 - São Vicente Férrer que trata sobre a apreensão de animais nas ruas, bairros e povoados da cidade de São Vicente Férrer e multa para proprietários de animais soltos em vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o caput do artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 caracteriza infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a aludida Lei federal também caracteriza como crime ambiental "deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental", nos termos do seu artigo 68;

CONSIDERANDO que, configura ato de improbidade administrativa, a conduta de agente público ou equiparado que visar a fim proibido em lei regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, a teor do art. 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o risco gerado por animais criados solto, tanto em relação à saúde pública, tanto por doenças, como por ataques, quanto risco de acidentes automobilísticos;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas e verificação in loco de circulação irregular de animais nas vias públicas ? nas ruas, avenidas, praças do Município de São Vicente Férrer, gerando transtornos no deslocamento dos veículos, quanto dos pedestres já que os animais circulam tantos nas ruas, quantos nos canteiros;

CONSIDERANDO que os animais criados soltos degradam o meio ambiente, fazendo de pasto todo e qualquer elemento da flora;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverão proceder ao recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

CONSIDERANDO que o trânsito local é atribuição constitucional do Município;

CONSIDERANDO que as medidas administrativas de recolhimento de animais a teor do Código de Trânsito, §1º do art. 269, terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

CONSIDERANDO que o §13 do Art. 328 do Código de Trânsito prevê que o animal recolhido, a qualquer título e não reclamado pelo proprietário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhe projeto de lei, referente à matéria em apreço, à respectiva Câmara Municipal, bem como faça incluir, desde já, através de suas leis orçamentárias, verbas com a finalidade de dotação para garantia das despesas com a criação e manutenção de local adequado para apreensão de animais, além de servidores aptos à monitoração e cuidado dos animais, tudo sob a fiscalização da vigilância sanitária;

2) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que, à luz da legislação vigente, a prefeitura inicie ainda, neste mês de abril, ampla campanha de divulgação da proibição dos animais soltos nas vias e a conscientização dos tutores sobre o problema, para, posteriormente, iniciar a operação de apreensão de animais.

3) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER providencie o recolhimento dos animais deixados soltos em vias públicas, colocando-os em depósito adequado. Em caso de apreensão, os donos devem retirar seus



animais após pagamento das multas e encargos devidos ou, em caso de não comparecimento, após 60 (sessenta dias) os animais deverão ser leiloados ou abatidos para distribuição em escolas, creches, hospitais, etc;

4) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que ao fixar os valores das multas considere o baixo IDH do Município, bem como, considere também a possibilidade de estabelecer multas progressivas, em caso de sucessivas apreensões de animais do mesmo proprietário;

5) AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL que dê prioridade à aprovação do projeto de lei referente à apreensão de animais no Município de SÃO VICENTE FÉRRER;

6) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que, de imediato, providencie a ampla divulgação através da imprensa do teor desta Recomendação e campanhas de esclarecimento sobre as normas da legislação vigente;

7) AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento desta recomendação; e,

8) ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER que, no âmbito de suas atribuições, cumpram a legislação, fundamentalmente no que concerne aos dispositivos penais, lavrando-se, quando for o caso, o TCO ou a prisão em flagrante.

Adverte-se que, além da possibilidade de configuração de Ato de Improbidade Administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta Recomendação, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à responsabilização civil, administrativa e criminal, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito da cidade de São Vicente Férrer, aos Secretários de Administração e Meio Ambiente, para conhecimento e adoção das medidas competentes, e à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente ao Comandante da Polícia Militar de SÃO VICENTE FÉRRER, ao Juiz de Direito da Comarca, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

São Vicente Férrer/MA, 4 de abril de 2016.

ALESSANDRA DARUB ALVES
Promotora de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ATOS

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art. 17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009, art. 12, I da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, §2º do art. 134 do CF/88 e parágrafo único do art. 111 da Constituição Estadual, considerando renúncia formulada no Processo nº 0661/2016 - DPE/MA, por Francisco Hélio Porto Carvalho.

RESOLVE:

Nomear, a bacharel JULIANA ACHILLES GUEDES, aprovada em concurso público, classificada em 21º lugar, para exercer o cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Quadro de Cargos Estatutários da Defensoria Pública do Estado Maranhão, que se encontra vago.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

MARIANA ALBANO DE ALMEIDA
Defensora Pública-Geral do Estado

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art. 17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 7 de outubro de 2009.

RESOLVE:

Tomar sem efeito o ato datado de 27 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial, edição do Poder Judiciário, de 2 de maio de 2016, na Edição 080 que nomeou ALDY MELLO DE ARAÚJO FILHO, matrícula nº 1139583, para o cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para o biênio 2016/2018, devendo assim ser considerado a partir de 29 de abril de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128 DA REPÚBLICA.

MARIANA ALBANO DE ALMEIDA
Defensora Pública Geral do Estado do Maranhão

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016 - DPE. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão-DPE/MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público que realizará na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e demais legislação pertinente à espécie a Licitação Pregão Presencial nº 007/2016-DPE, Processo nº 0480/2016, cujo objeto Contratação de serviços para execução de parte das linhas de ação da Escola Superior definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional e aqui expressamente previstas: minicursos, palestras, encontros, cursos. Data/Hora de Abertura: dia 13 de maio de 2016 às 09:00 horas. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na sala da CPL, de 2ª à 6ª feira das 08:00 às 17:00h, a partir de 3 de maio, podendo ser consultados e retirados mediante a entrega de um pen-drive ou acesso a página www.dpe.ma.gov.br e www.tce.ma.gov.br/mural de licitações. O recebimento e abertura dos envelopes de Proposta e Documentação será em Sessão Pública no Auditório da Defensoria, situada à Rua da Estrela, nº 421 - Projeto Reviver, nesta Capital. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na CPL, São Luís, 29 de abril de 2016. HILTON RAFAEL CARVALHO COSTA - Pregoeiro Substituto CPL/DPE.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-16ª REGIÃO

CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO. PROCESSO: 2588/2011. CONVENIENTE: TRI da 16ª Região. **CONVENIADA:** Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEF/MA. **OBJETO:** prorrogação do prazo de vigência. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, compreendendo o período de 6.4.2016 à 5/4/2017. **DATA DA ASSINATURA:** 6.4/2016. **ASSINAM:** Desembargador Presidente, James Magno Araujo Farias (P/Convencente) e o Sra. Giselle Maria Araujo Lima Menezes (P/Conveniada).

ADRIANA ALBUQUERQUE DE BRITO
Diretora-Geral
TRI/16ª Região